DELIBERAÇÃO AC00 - 773/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4922/2010/001
PROTOCOLO	: 1444350
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	: MURIEL MOREIRA OAB/MS 13.724
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO JULGADO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso é provido apenas em parte, uma vez que as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando pendente apenas o termo de encerramento do contrato para que efetivasse a devida regularidade dos valores após novas provas produzidas, reduzindo a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, em face da DS02-SECSES-151/2013, para manter a irregularidade da contratação pública no que tange aos atos relativos a execução do Contrato n.º 046/2010, extinguir a impugnação e reduzir o valor da multa para 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito Municipal de Sonora, protocolado nesta Corte de Contas em 13/09/2013 e recebido em 06/12/2013 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa à época.

A questão posta em discussão pelo recorrente, diz respeito à decisão proferida pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, na 2ª fase da contratação pública epigrafada (conforme o atual Regimento Interno, ora "3ª fase") que decidiu pela irregularidade da contratação pública no que tange aos atos relativos à execução do contrato nº 046/2010, impugnação da quantia de R$ 971,70 (novecentos e setenta um reais e setenta centavos) referente à parte da execução da despesa do referido contrato e a aplicação de multa imputada a ele, no valor de 200 (duzentas) UFERMS pela ausência de prestação de contas de parte da execução do contrato e execução de despesa sem prévio empenho.

A peça recursal traz a justificativa de que por um equívoco não foram encaminhadas todas as Notas de Empenho e Anulação de Empenho da execução financeira do contrato nº 46/2010 e constam cópias dos seguintes documentos:

- Nota de Empenho nº 1782, no valor de R$ 3.307,50 (fl. 05 da peça digital 01);
- Nota de Anulação de Empenho nº 640, no valor de R$ 1.237,60 (fl. 06 da peça digital 01);
- Nota de Anulação e Empenho nº 641, no valor de R$ 1.098,20 (fl. 07 da peça digital 01).

Como reforço de argumento o recorrente afirma que resta demonstrada a igualdade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, motivo pelo qual deve ser declarada a regularidade da execução financeira do contrato.

Pede então o recebimento do recurso e o julgamento pela procedência e reforma da decisão atacada, declarando-se a regularidade da execução financeira do contrato, a extinção da multa e impugnação.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou uma Análise de nº 12354/2014 (peça nº 9), manifestando-se no sentido de que as razões e as novas provas produzidas foram capazes de alterar apenas em parte o posicionamento inicial (extirpando a irregularidade que culminara na impugnação de R$ 971,70), persistindo, entretanto, irregular a execução financeira do contrato administrativo 46/2010.

O douto representante do Ministério Público de Contas, ao analisar os autos através do parecer nº 16971/2016 (peça 11), entendeu que o recurso deve ser conhecido e dado o provimento parcial, apenas para cancelar o item 2 da decisão recorrida, mantendo-a quanto aos demais aspectos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos, analisa-se que o Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito Municipal de Sonora, interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com Decisão proferida pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal que concluiu da seguinte forma:

> "A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE: 1 - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos a execução do CONTRATO N.º 046/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SONORA -MS (CNPJ Nº 24.651.234/0001-67) - Contratante representado pelo prefeito municipal, Sr. ZELIR ANTONIO MAGGIONI (CPF nº 321.982.721-72) e empresa ALESSANDRA REGINA IVALE -ME (CNPJ Nº 11.873.724/0001-66) –Contratada, pela execução de despesa sem prévio empenho e ausência de prestação de contas de parte da execução do contrato o que impossibilita aferir se o ordenador de despesa cumpriu os estágios de execução de despesa, ou seja, se houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida o que desatende os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 60, art. 62 e art. 63, com fulcro no art. 312, inciso II, segunda parte, do RITC/MS e art. 59, inciso III, Lei Complementar nº 160/2012; 2 - IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 971,70 (novecentos e setenta um reais e setenta centavos) referente aparte da execução da despesa do CONTRATO N.º 046/2010, por ter sido realizada sem prévio empenho e por ausência de prestação de contas, responsabilizando o ordenador de despesas, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de SONORA -MS, Sr. ZELIR ANTONIO MAGGIONI (CPF nº 321.982.721-72), a restituir aos cofres públicos o valor impugnado art. 37, §3º da Lei Complementar nº 048/90 (art. 42 e art. 61, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 312, inciso II, alínea "b", do RITC/MS, devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva; 3 - Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: ZELIR ANTONIO MAGGIONI (CPF nº 321.982.721-72), porquanto foi o responsável pela assinatura e execução do CONTRATO N.º 046/2010, no valor total de 200 (duzentas) UFERMS, pela ausência de prestação de contas de parte da execução do contrato e execução de despesa sem prévio empenho, violando, dessa forma, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58,art. 60, art. 62 e art. 63, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF), com fulcro no art. 53, incisos II, e III, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42 c/c art. 44, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e III, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de

> Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis; 4 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais."

Após detida leitura em todo o acervo documental acostado aos autos, entendo que o corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas têm razão no ponto de que para comprovar a regularidade da execução financeira, não basta que os valores empenhados, liquidados confiram entre si. É preciso também, comprovar a totalidade da execução contratual, considerando que *in casu*, o montante inicialmente pactuado fora aditado e a execução comprovada não alcança sequer o valor contratado.

Assim, é preciso considerar que o valor inicialmente contratado foi de R$ 109.494,50 tendo sido aditado em R$ 4.935,00, totalizando R$ 114.429,50. O recorrente precisaria, pois, comprovar a existência de rescisão contratual ou trazer aos autos o Termo de Encerramento do Contrato.

Conforme novas provas produzidas a execução ficou demonstrada da seguinte forma:

- Notas de empenho: R$ 106.503,10;
- Notas fiscais: R$ 106.503,10 e
- Ordens de pagamento: R$ 106.503,10

Oportuno no caso, salientar então, que persiste a irregularidade no que concerne ao exposto acima.

A multa que fora aplicada ao Ordenador de despesas (200 UFERMS), resulta da irregularidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos (no valor de R$ 971,70) e da ausência de comprovação da efetiva utilização dos recursos pactuados, mas de acordo com os fatos expostos restou pendente apenas o termo de encerramento do contrato para que efetivasse a devida regularidade dos valores acima após novas provas produzidas, por essa razão, entendo por bem reduzir a multa a 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Por estas razões, somadas aos entendimentos esposados nos autos,formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito Municipal de Sonora, com a finalidade de manter intacto o item "1," extinguir o item "2" da r. DS02-SECSES-151/2013 e alterar o item 3, qual seja, reduzir o valor da multa para 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesa: ZELIR ANTONIO MAGGIONI (CPF nº 321.982.721-72)

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/ARP